



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 793.263 - SP (2015/0246400-6)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : SERVIÇO MUNICIPAL DE SANEAMENTO DE SANTO ANDRÉ
ADVOGADO : FÁBIO AUGUSTO BATAGLINI FERREIRA PINTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
PROCURADOR : TÂNIA CRISTINA BORGES LUNARDI E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DA CADEIA COMPLETA DE PROCURAÇÕES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115/STJ. REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE QUADRO PRÓPRIO DE PROCURADORES. PROCURAÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. NECESSIDADE DE OUTORGA INDIVIDUAL A ADVOGADO.

1. O STJ possui firme compreensão de que a ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do recurso, consoante se depreende do contido na Súmula n.º 115/STJ.
2. Em sede especial, a regularidade da representação processual deve estar demonstrada no momento da interposição do recurso, não sendo aplicável, portanto, a previsão do artigo 13 do CPC.
3. É necessária a apresentação de procuração do casuístico, uma vez que o referido instrumento somente é dispensável nas hipóteses em que a representação se dá por quadro próprio de procuradores municipais, o que não é o caso dos autos.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 793.263 - SP (2015/0246400-6)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **SERVIÇO MUNICIPAL DE SANEAMENTO DE SANTO ANDRÉ**
ADVOGADO : **FÁBIO AUGUSTO BATAGLINI FERREIRA PINTO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ**
PROCURADOR : **TÂNIA CRISTINA BORGES LUNARDI E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pelo **Serviço Municipal de Saneamento de Santo André**, desafiando decisão da Presidência desta Corte que não conheceu do agravo, sob o fundamento de que escoreito o juízo de prelibação ao não admitir o recurso raro subscrito por advogado sem procuração nos autos, nos termos da Súmula 115/STJ.

O agravante, em suas razões, alega que a decisão monocrática violou o art. 12 do CPC, ao argumento que os seus patronos estão dispensados de exhibir procuração nos autos, por tratar-se de entidade autárquica.

Afirma que *"o subscritor do recurso especial e do agravo de despacho denegatório já constava na procuração do SEMASA na época da interposição destes recursos, conforme documento anexo"* (fl. 115).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 793.263 - SP (2015/0246400-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados (fl. 107):

É firme o entendimento desta Corte no sentido de que a ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do recurso, consoante se depreende do contido na Súmula n.º 115/STJ. Outrossim, pacífica a jurisprudência deste Tribunal Superior acerca da inaplicabilidade da providência de que trata o art. 13 do CPC em sede especial, devendo a representação processual estar formalmente perfeita por ocasião da interposição do recurso (EResp 868.800/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 11/11/2010).

No caso, o recorrente não procedeu à juntada da cadeia completa de procuração e/ou substabelecimento conferindo poderes ao subscritor do agravo e do recurso especial, Dr. Fabio Augusto Bataglini Ferreira Pinto, OAB/SP n.º 128.358.

Ante o exposto, com fulcro no art. 1.º da Resolução STJ n.º 17/2013, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Como bem assentado na decisão agravada, o STJ possui firme compreensão de que a ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do recurso, consoante se depreende do contido na Súmula n.º 115/STJ. A propósito: **AgRg no REsp 1.478.233/DF**, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 26/11/2014; **AgRg nos EREsp 1.273.066/SC**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 17/09/2014; **EDcl no AgRg nos EAREsp 239.447/SP**, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, DJe 21/05/2014.

Ressalta-se, ainda, que a regularidade da representação processual deve ser demonstrada quando da interposição do recurso, mediante a juntada do instrumento de mandato e cadeia de substabelecimentos, sendo inaplicável, nesta instância especial, a regra prevista no artigo 13 do Código de Processo Civil. Precedentes: **AgRg no REsp 1.340.288/MT**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 04/09/2013; **AgRg no AREsp 279.320/MG**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 01/04/2013; **EDcl**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no AgRg no ARE no RE no AgRg nos EDcl no AREsp 32.879/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 28/2/2013.

Ademais, irrelevante a alegação do agravante de que a apresentação de procuração dos patronos de entes municipais não é necessária, uma vez que o referido instrumento somente é dispensável nas hipóteses em que a representação se dá por quadro próprio de procuradores municipais, o que não é o caso dos autos.

À propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DE MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE QUADRO PRÓPRIO DE PROCURADORES. PROCURAÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. NECESSIDADE DE OUTORGA INDIVIDUAL A ADVOGADO. ARTIGO 15, PARÁGRAFO 3º, DA LEI Nº 8.906/94. AGRAVO IMPROVIDO.

1. "A dispensa de apresentação de procuração para os patronos de entes municipais somente se aplica nas hipóteses em que esses são representados por procuradores, que não é a hipótese dos autos." (EDcl AgRg Ag nº 1.099.215/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, in DJe 28/10/2009).

2. "As procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte." (Lei nº 8.906/94, artigo 15, parágrafo 3º).

3. Não se admite a representação processual decorrente de substabelecimento de procuração outorgada a sociedade empresarial, por não ser esta detentora de capacidade postulatória.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1.252.853/DF, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 15/06/2010)

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0246400-6

AgRg no
AREsp 793.263 / SP

Números Origem: 00318091520118260554 10629/2009 106292009 1425/11 142511 2009010629
245254/2009 2452542009 245433/2009 2454332009 245659/2009 2456592009
318091520118260554 554.01.2009.633338-4/000000-000 5540120096333384000000000

EM MESA

JULGADO: 16/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SERVIÇO MUNICIPAL DE SANEAMENTO DE SANTO ANDRÉ
ADVOGADO : FÁBIO AUGUSTO BATAGLINI FERREIRA PINTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
PROCURADOR : TÂNIA CRISTINA BORGES LUNARDI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SERVIÇO MUNICIPAL DE SANEAMENTO DE SANTO ANDRÉ
ADVOGADO : FÁBIO AUGUSTO BATAGLINI FERREIRA PINTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
PROCURADOR : TÂNIA CRISTINA BORGES LUNARDI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.